



PROCESSO : 27.059-8/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – EX-PRESIDENTE
EDIANTE AUXILIADORA MARTINS GURGEL – EX-
RESPONSÁVEL CONTÁBIL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 384/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2013. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 3.525/2015 – TP. NÃO RETENÇÃO DE IR SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENÇA DE VALORES EM EXTRATO BANCÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE JUROS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DEVER DE RESSARCIR. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda do Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá, que determinou:



[...] à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria que instaure as seguintes Tomadas de Contas Ordinárias: 1) para apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento nos pagamentos destinados às empresas ACP Informática Ltda., Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda., D. Tosato Dias – ME, F.F.F. Oliveira – ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda., Informática Brasil Ltda., M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME, Materlim Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda. e Vídeo Close Produções Ltda. (item 4 – Relatório Técnico Preliminar); e, 2) a fim de apurar possível dano ao erário, partindo da análise da divergência de R\$ 217.072,91 entre o extrato bancário e os demonstrativos contábeis, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal, e da Sra. Ediane Martins Gugel, Contadora; considerando, inclusive o reflexo desta divergência na apuração contábil da Câmara Municipal de Cuiabá, no encerramento final de 2013, para fins de conciliação bancária e elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício, nos termos do caput do artigo 157 da Resolução nº 14/2007; e, 3) a fim de apurar o procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal. (DA 01 – Item 7.10 – Relatório Técnico Preliminar), nos termos do caput do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Em sede de Relatório Técnico, a Secex apurou as seguintes irregularidades (Doc. nº 130689/2017):

Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013).

3.1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).*

3.1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013) e da ex-contadora, Ediane Auxiliadora Martins Gugel (período de 1º/01/2013 a 04/04/2013).

3.2. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*



3.2.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

Responsabilidade dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 01/01/2013 a 28/11/2013) e Onofre de Freitas Júnior (período de 29/11/2013 a 05/12/2013).

3.3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).*

3.3.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.3.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do Cuiabá Prev, no valor de R\$206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.4. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

3.4.1. Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no caput do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90. (Grifos no original).

3. Em decisão (Doc. nº 135034/2017), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, Cuiabá-Prev e Prefeitura Municipal de Cuiabá para apresentação de documentos, o qual foi atendido (Docs nºs 146519/2017, 152818/2017 e 168844/2017).

4. Por meio de Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 216504/2017), a equipe de auditoria, com as novas documentações recebidas, retirou do rol de responsáveis pelas impropriedades citadas o Sr. Onofre de Freitas Júnior e o Sr. Júlio Pinheiro e constatou as seguintes irregularidades:



Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013).

3.1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).*

3.1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

3.2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).*

3.2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.2.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do Cuiabá Prev, no valor de R\$ 206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.3. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

3.3.1. Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$ 65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no caput do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

3.4. JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)*

3.4.1. Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013 e 10/2013).

Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013) e da ex-contadora, Ediane Auxiliadora Martins Gugel (período de 1º/01/2013 a 04/04/2013).

3.5. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

3.5.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência



3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

5. Os responsáveis foram citados via ofício (Docs. nºs 223424/2017, 223425/2017), porém houve decurso do prazo sem resposta. Em decisão singular (Doc. nº 245273/2017), apurou-se que o Sr. João Emanuel Moreira Lima encontra-se preso preventivamente, razão pela qual foi determinada a sua citação no Centro de Custódia de Cuiabá e a Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gurgel, via telefone, solicitou que o ofício fosse enviado por e-mail.

6. A Sra. Ediane Gugel apresentou defesa (Doc. nº 261247/2017), bem como o Sr. João Emanuel Lima (Doc. nº 262481/2017).

7. Houve emissão de relatório técnico de defesa (Doc. nº 194398/2018) com conclusão pela permanência das seguintes irregularidades: DB 14, JB 01 e BA 01.

8. Em diligência solicitada por este órgão de contas (Doc. nº 210362/2018), foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem alegações finais (Doc. nº 243699/2018), o que não foi feito.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do RI/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”.

12. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferida nos autos do Processo nº 7.754-2/2013, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá.



13. No caso, a equipe de auditoria apurou as seguintes irregularidades:

2.1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000) – Responsabilidade João Emanuel Moreira Lima

14. De acordo com a equipe de auditoria, a Câmara Municipal de Cuiabá, em 2013, não efetuou a retenção de IRRF das empresas ACP Informática Ltda, F.F.F. Oliveira – ME, Informática Brasil Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., contrariando o art. 647, caput, do Decreto nº 3.000/99, perfazendo o montante de R\$ 3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

15. Em sua defesa, o Sr. João Emanuel Moreira Lima afirmou que a empresa ACPI prestou serviços de licenciamento de software, o qual não faz parte do rol de serviços sujeitos à retenção do IR na fonte, conforme lista do §1º do art. 647 do Decreto nº 3.000/1999. Contestou a base usada pela equipe técnica para dizer da obrigação de reter o IR na fonte (Consulta nº 93/SRRF/6RF-DISIT), pois trata-se de procedimento administrativo que não tem força vinculante.

16. No mais, alegou que desconhecia que as empresas FFF Oliveira ME, Informática Brasil Ltda e Pantanal Vigilância e Segurança Ltda-EPP não eram optantes do Simples nacional, sendo obrigação delas informar ao ente público sobre esta condição, não podendo, assim, ser lhe imputada tal omissão.

17. A Secex, em seu relatório técnico de defesa, afastou o apontamento em relação à empresa ACPI Informática Ltda no valor de R\$ 1.323,33, pois, ao consultar o sistema Aplic e a legislação que disciplina a matéria, apurou que o objeto era a locação de software, sendo o mesmo isento de pagamento do imposto de renda.

18. Em relação às demais empresas, manteve a irregularidade por entender que, quando da realização do pagamento de uma despesa, é obrigação



do órgão pagador fazer a retenção, não sendo obrigação da empresa declarar sua condição de contribuinte.

19. O Ministério Público de Contas concorda com a auditoria.
20. O Decreto Federal nº 3.000/99 estabelecia o seguinte:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, **à alíquota de um e meio por cento**, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. § 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados: 1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

Art. 649. **Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento** os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Art. 651. **Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento**, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; II - por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocadas à



disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64). (Grifos nosso).

21. No mais, o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007 dispõe que:

fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Grifo nosso)

22. A Secex detalhou em tabela as empresas que eram optantes do Simples, como se segue (Doc. nº 216504/2017, fls. 8):

EMPRESA	CNPJ	EMPRESAS OPTANTES OU NÃO PELO SIMPLES NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO DA DESPESA		
		OPTANTE	PERÍODO ¹	OBSERVAÇÃO
ACPI Informática Ltda.	36.879.070/0001-09	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional.
Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda – ME.	07.512.482/0001-08	SIM	Desde 01/07/2007 até a data de consulta no site.	–
D. Tosato Dias – ME.	15.244.604/0001-50	SIM	Desde 15/03/2012 até a data de consulta no site.	–
F.F.F. Oliveira – ME.	11.049.858/0001-67	NÃO	De 01/01/2011 a 30/04/2013.	Em 2013 a empresa emitiu duas notas fiscais: nº 180, de 26/04/2013 (quando ainda era optante pelo Simples Nacional), e nº 227, de 1º/11/2013 (já não era mais optante).
Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda.	73.882.136/0001-46	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional (cancelou a migração automática em 30/07/2007).
Informática Brasil Ltda.	01.398.458/0001-03	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional.
M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME.	07.492.423/0001-15	NÃO	- 01/07/2007 a 31/12/2012 e - 01/01/2015 a 31/12/2016	Na data de emissão das notas fiscais a empresa não era optante pelo Simples Nacional.
Masterlimp Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.	08.064.285/0001-36	SIM	De 01/01/2010 a 31/12/2015.	–
Pantanal Vigilância e Segurança Ltda – EPP.	08.282.957/0001-80	NÃO	De 01/01/2010 a 31/10/2013.	Quando a empresa emitiu a Nota Fiscal nº 541, de 1º/11/2013, não era mais optante pelo Simples Nacional.
Propel Com. de Materiais para Escritório Ltda.	10.758.883/0001-57	NÃO	–	Nunca foi optante pelo Simples Nacional.
Video Close Produções Ltda.	03.194.693/0001-99	SIM	Desde 01/01/2012 até a data de consulta no site.	–

Fonte: Documentos intitulados "Consulta Optantes", extraídos do site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), anexados nos autos (doc. digital 130580/2017).

¹ A consulta ao site da Receita Federal do Brasil ocorreu no dia 15/02/2017.



23. Em relação à empresa ACPI, que teria realizado serviços de licenciamento de software, entende-se que referida atividade não se encontra na lista do §1º do art. 647 do Decreto 3.000/1999, razão pela qual deve ser afastada do apontamento.

24. É o que se extrai da Solução de Consulta DISIT/SRRF06 de 17/08/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.
EMENTA: LICENÇA DE SOFTWARE DE PRATELEIRA PARA USO PRÓPRIO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO. **As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo licenciamento de software de prateleira, para uso exclusivo do próprio adquirente, que não o comercializará para terceiros, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF).** SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº18, DE 27 DE MARÇO DE 2017.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.610/1998, art. 7º, XII; Lei nº 9.609/1998, arts.1ºe 2º; Decreto nº 3.000/1999 art. 710.

25. Observa-se, assim, que o ex-Gestor tinha o dever de proceder ao recolhimento do IR das empresas FFF Oliveira ME no valor de R\$ 118,17 (cento e dezoito reais e dezessete centavos), pela prestação de serviços de manutenção e reforma nos gabinetes dos vereadores Domingos Sávio B. Parreira e Francisco Carlos Silveira (Empenho 157/2013), Informática Brasil Ltda no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), pela prestação de serviços relativo ao levantamento estatístico das eleições municipais de 2012 (Empenho 125/2013), e Pantanal Vigilância e Segurança Ltda-EPP no valor de R\$ 1.922,49 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), pela prestação de serviços gráficos para a Câmara (Empenho 49/2013).

26. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção de referida irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Irregularidades DA 07 E DB 99:



DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$ 65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no caput do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

27. A defesa alegou que o parcelamento dos débitos previdenciários era prática comum das gestões anteriores, continuando nas que o sucederam. Citou a Lei nº 5.749/2013, que autoriza o Poder Executivo a parcelar o débito de INSS junto à Receita Federal e entendeu que o apontamento não é de sua responsabilidade, mas sim dos gestores que o antecederam e realizaram o parcelamento.

28. Demais disso, afirmou que o fato de não poder ter concluído o seu mandato, bem como do valor já ter sido parcelado por seu sucessor, demonstra que já foi tomada providência para sanar a irregularidade.

29. A Secex entendeu que, mesmo havendo parcelamento pelo sucessor, não há como retirar a responsabilidade do defendente, que tinha o dever de recolher o valor na época, além do que, neste processo, foram apontados os valores somente do exercício de 2013, de titularidade do ex-Gestor.

30. A equipe de auditoria ressaltou que referidas irregularidades (DA 07 e DB 99) foram apuradas em decorrência do atendimento à seguinte determinação:



Apurar o procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal.

31. Assim, averiguou-se que o saldo passivo financeiro relativo à consignações ao final do exercício de 2013 era de R\$ 4.602.951,39, composto da seguinte forma (Doc. nº 216504/2017, fls. 21): ISS (R\$ 65.123,91); INSS (R\$ 219.774,63); IRRF (R\$ 4.111.858,21); CUIABÁ PREV (R\$ 206.194,64), perfazendo o montante de R\$ 4.602.951,39 (quatro milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

32. Ressaltou que referidos valores vêm inclusive de exercícios anteriores, cabendo a responsabilidade a vários gestores, e que o valor total de consignações não recolhidas no exercício de 2013 é de R\$ 334.468,11 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos).

33. Afirmou, ainda, que referidas irregularidades já estão sendo objeto de apuração em sede de processo de Representação Interna nº 208302/2017 neste Tribunal de Contas, razão pela qual entendeu pelo afastamento dos apontamentos.

34. Pois bem. Este órgão de contas, ao consultar o Processo nº 208302/17, apurou que se trata de Representação Interna acerca de irregularidades detectadas durante a Auditoria Coordenada de Movimentações Financeiras da Câmara Municipal de Cuiabá, a qual abrangeu a conta bancária do banco do Brasil, Agência nº 3834, e Conta nº 60438-0.

35. Pelo Relatório Técnico emitido (Doc. nº 219766/2017), há menção do Achado nº 6, que se refere a não comprovação de recolhimento do IRRF no total de R\$ 4.531.716,41, cujo valor encontra-se contabilizado como saldo retido e não recolhido dos exercícios de 2000 até 2015, o que inclui a gestão do aqui interessado.



36. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 75389/2018, fls. 128), a equipe de auditoria concluiu:

que o fato configura irregularidade, mas, devido à necessidade de apurar todos os responsáveis desde a origem da irregularidade para que possam efetuar os recolhimentos, inclusive com valores corrigidos, **sugere-se a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pela Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, para apurar os responsáveis, os valores corrigidos a serem recolhidos, bem como comprovar que estes responsáveis efetuaram os recolhimentos dos valores.** (Grifo nosso).

37. Assim, o achado foi convertido em determinação, conforme se mostra:

Instaurar de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, para apurar todos os responsáveis pelo não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do período de 2000 a 2015, os valores corrigidos a serem recolhidos, bem como a regularização dos recolhimentos pelos responsáveis. Determinar ao Gestor Atual e aos futuros Gestores que efetuem os corretos recolhimentos dos impostos, principalmente do Imposto de Renda Retido da Fonte, visto que o não recolhimento configura apropriação indébita, crime estabelecido no inciso II do artigo 2º, c/c inciso III do artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/1990. (Grifo nosso).

38. Referido processo encontra-se na fase de elaboração de parecer ministerial.

39. Assim sendo, **este MPC concorda com o afastamento da irregularidade DB99, posto que será objeto de Tomada de Contas Especial para apurar todos os responsáveis e valores devidos pelo não recolhimento do IRRF do período de 2010 a 2015, o que inclui a gestão do Sr. João Emanuel Moreira Lima.**

40. Em relação à **irregularidade DA 07** (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida), não há qualquer menção no Processo nº 20.830-2/2017, razão pela qual, este órgão de contas não concorda com o seu afastamento, como sugerido pela Secex.



41. A equipe de auditoria constatou que o Legislativo deixou de recolher ao INSS e ao Cuiabá Prev os valores de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, o que resultou no montante de R\$ 425.969,27 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) de contribuições previdenciárias não recolhidas.

42. Em Tabela confeccionada pela Secex, nota-se os valores das consignações retidas e não recolhidas pela Câmara Municipal em 2013 (Doc. nº 216504/2017, fls. 21):

Tabela 5. Consignações retidas e não recolhidas pela Câmara Municipal (2013).

CONSIGNAÇÕES	ISS	INSS	IRRF	CUIABÁ PREV	TOTAL
VALOR (R\$)	65.123,91	219.774,63	4.111.858,21	206.194,64	4.602.951,39

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante da Câmara de 2013 (fls. 14/15 do doc. digital 185592/2014).

43. Analisando o caso, as receitas extraorçamentárias compreendem os ingressos financeiros ou créditos de terceiros que não integram o orçamento público e que constituirão compromissos exigíveis do ente, como simples depositário ou como agente passivo da obrigação, cujo pagamento independe de autorização legislativa, tendo como exemplo as consignações em folha de pagamento.

44. A falta de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida contraria a Constituição Federal, além de representar crime de apropriação indébita previdenciária, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, senão vejamos:

Art. 40 da CF. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Art. 149. [...] § 1º da CF. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**

Art. 195 da CF. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]

Art.168-A do CP. **Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:** Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Grifos nosso).

45. Com efeito, é imperativa da Lei Municipal nº 4.592/2004 que o recolhimento das contribuições previdenciárias se dê até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período do recolhimento, como se observa:

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao CUIABÁ-PREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I- Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I e II do art. 44;

II- **Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao CUIABÁ-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.**

46. O próprio ex-Gestor, em sua defesa, confirmou que houve parcelamento dos débitos previdenciários, sendo prática comum das gestões anteriores e continuando nas que o sucederam. Demais disso, o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de adimplemento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.

47. Assim, não há como acolher os argumentos do ex-gestor de que o parcelamento das contribuições previdenciárias era regra, posto que durante todo o exercício de 2013 não foram adotadas providências efetivas para a resolução da pendência.



48. Assim, este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade DA07, aplicando-se multa ao Sr. João Emanuel Moreira, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

49. No mais, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

2.3. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF)

4.1. Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013, 09/13 e 10/2013).

50. O ex-Gestor não se manifestou em relação a este item.

51. Segundo relatório da equipe da auditoria, o valor de atualização monetária/juros cobrados referentes a contribuições previdenciárias – INSS, no exercício de 2013 foi de R\$ 74.307,62 (setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

52. Referido valor foi retirado do extrato de recolhimento de contribuições previdenciárias, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal (Doc. nº 216504/2017, fls. 28):



Extrato de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias – exercício 2013 - INSS:

Competência	Valor INSS	At.Monet. / Juros	Valor Recolhido	Data Pagto
13 SAL	107.335,10	0,00	107.335,10	20/12/13
12/13	259.368,75	0,00	259.368,75	20/01/14
11/13	65.434,41	0,00	65.434,41	20/12/13
10/13	75.519,99	249,21	75.769,20	21/11/13
10/13	3.897,08	12,86	3.909,94	21/11/13
09/13	80.135,56	528,89	80.664,45	22/10/13
08/13	4.425,50	0,00	4.425,50	20/09/13
08/13	1.959,54	0,00	1.959,54	20/09/13
08/13	315.215,07	0,00	315.215,07	30/08/13
07/13	83.442,11	0,00	83.442,11	24/07/13
06/13	84.068,24	18.251,20	102.319,44	27/09/13
05/13	83.469,75	0,00	83.469,75	20/06/13
05/13	457,49	0,00	457,49	20/06/13
04/13	83.315,50	0,00	83.315,50	Não consta
03/13	84.698,47	0,00	84.698,47	19/04/13
03/13	1.957,49	0,00	1.957,49	26/03/13
03/13	241.018,17	55.265,46	296.283,63	15/08/13
02/13	312.708,24	0,00	312.708,24	12/03/13
01/13	265.959,76	0,00	265.959,76	20/02/13
Total	2.154.386,22	74.307,62	2.228.693,84	

53. O art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 enuncia que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

54. O pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias não atende aos comandos da lei orçamentária, além de onerar indevidamente os cofres públicos, sendo de responsabilidade exclusiva do gestor que deu causa ao débito o seu ressarcimento.

55. É o entendimento jurisprudencial do TCE-MT:

7.21) Despesa. Multas e juros decorrentes de atrasos no pagamento de despesas. Ressarcimento após apontamento em



relatório de auditoria. O ressarcimento ao erário de despesas ilegítimas com multas e juros suportadas diretamente pelo órgão público, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações legais e contratuais, promovido pela autoridade responsável mesmo após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas, descaracteriza a irregularidade da despesa e afasta a aplicação de sanção pecuniária ao responsável pelos pagamentos em atraso. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 74/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. processo nº 1.487-7/2014).

7.22) Despesa. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência. Para efeito de recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. processo nº 7.591-4/2013).

56. No mais, nos termos da Súmula nº 01 do TCE/MT, os pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que lhes deu causa.

57. Posto isso, **este órgão de contas manifesta-se pelo ressarcimento ao erário do valor de R\$ 74.307,62 (setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos) pelo Sr. João Emanuel Lima, com recursos próprios, além de multa proporcional ao dano, conforme estabelece o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

2.4. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal) – Responsabilidade do Sr. João Emanuel Lima e Ediane Auxiliadora Martins Gugel.

3.5.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

58. O Sr. João Emanuel Moreira Lima, em sua defesa, afirmou que a contadora teria mais condições técnicas de apresentar as justificativas sobre a irregularidade, pelo fato de não ter terminado o ano financeiro como gestor.



59. Já a Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel (Doc. nº 261247/2017, fls. 2 e 3) apresentou tabela com os valores referentes a diferença apontada no relatório técnico, que se segue:

Tabela 1: Valores referentes a diferença apontada no Relatório Técnico

Grupo	Valor	
1	6.418,33	Cheque referente a salario/13º salário de 2012
1	4.970,12	Cheque referente a salario/13º salário de 2012
1	3.192,35	Cheque referente a salario/13º salário de 2012
1	15.000,00	Cheque referente a verba indenizatória 2012
1	1.183,00	Cheque referente a salario/13º salário de 2012
1	299,00	Cheque referente a salario/13º salário de 2012
1	7.160,38	Cheque referente a salario/13º salário de 2012
2	73,65	Valor referente a folha de pagamento
2	99.466,57	Valor referente a pagamento de salário jan/2013
2	7.192,86	Valor referente a pagamento de salário jan/2013
2	2.806,98	Valor referente a pagamento de salário jan/2013
2	(46.740,03)	Diferença entre a contabilização e pagamento da folha (valor contabilizado a maior)
2 e 3	350.489,83	Valor referente a pagamento de salário jan/2013 e verba indenizatória
3	45.000,00	Valor referente a verba indenizatória
3	(330.000,00)	Valor mensal de verba indenizatória contabilizada
4	229,60	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	455,66	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	1.103,64	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	137,05	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	247,50	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	471,86	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	819,69	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	306,63	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	328,85	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	414,29	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	456,03	Pagamento de valor antecipado a Unimed
4	219,07	Pagamento de valor antecipado a Unimed
	171.702,91	Diferença encontrada no Relatório Técnico

60. Afirmou que os valores constantes no grupo 1 se referiam a cheques compensados em janeiro/2013, mas que foram contabilizados em dezembro/2012 por se tratarem de despesas do mesmo ano.



61. O grupo 2 trata de pagamento de folha de salário do mês de janeiro/2013. O grupo 3 se refere a pagamento de verba indenizatória dos vereadores de acordo com a Lei Municipal nº 5.551/2012. E os valores do grupo 4 são referentes a pagamento de Unimed.

62. Explicou que a devolução feita na conta corrente da Câmara Municipal, com exceção das feitas no dia 31/01/2013, referem-se a salário, feitas pelo motivo de erro nos dados bancários do beneficiário, sendo contabilizados como despesa.

63. Sustentou que o valor de R\$ 46.740,03 refere-se à folha de pagamento, devidamente contabilizado e que o valor de R\$ 350.489,83, refere-se a folha de pagamento e verba indenizatória. No mais, que o valor correto da verba indenizatória é de R\$ 390.000,00, mas que R\$ 60.000,00 não foram registrados na contabilidade pelo fato das ordem bancárias terem sido canceladas em 31/01/2013.

64. Por fim, afirmou que o valor de R\$ 5.189,87 refere-se a pagamento antecipado à Unimed, juntando diversos documentos para provar o alegado.

65. A equipe de auditoria, então, refez os cálculos e chegou ao valor de R\$ 45.370,10 de divergência entre o registro contábil e o saldo bancário conciliado, caracterizando esse valor como despesa paga sem o devido registro contábil, ressaltando que, desse valor, R\$ 5.189,87 se refere à Unimed conforme a própria defesa assumiu, razão pela qual, consideraram como desvio de recurso público a diferença desses valores, chegando-se ao montante de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), apresentando tabela comparativa com as informações prestadas (Doc. nº 261247/2017, fls. 11):



HISTÓRICO	RELATÓRIO TÉCNICO	DEFESA APRESENTADA	DEFESA CONSIDERADA
Saldo inicial	474.071,52	474.071,52	474.071,52
(+) Transferências Financeiras	2.704.802,00	2.704.802,00	2.704.802,00
(+) Devoluções c/c	140.641,59	0,00	140.641,49
(=) Soma	3.319.516,21	3.178.874,62	3.319.516,21
(-) Despesa orçamentária	1.885.136,99	1.890.326,86	1.885.136,99
(-) Despesa extra-orçamentária	382.256,94	382.256,94	382.256,94
(-) Pagamentos de Restos a Pagar	12.571,30	12.571,30	12.571,30
(-) Cheques de dez/2012 compensados em jan/2013	0,00	83.593,18	38.223,18
(-) Cheques pagos e não contabilizados	45.370,00	0,00	0,00
(-) Unimed não contabilizada	0,00	0,00	5.189,87
(-) Devolução em c/c de despesa líquida e certa	0,00	0,00	140.641,49
(=) Resultado conciliado	994.180,98	810.126,34	855.496,44
(-) Saldo bancário em 31/01/2013	822.478,07	822.478,07	822.478,07
(=) Diferença	171.702,91	12.351,73	33.018,37
(+) Cheques pendentes de compensação			12.351,73
Divergência do saldo contábil para o bancário conciliado			45.370,10

66. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex. A defesa da Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel apresentou documentos que comprovam o alegado, esclarecendo todos os pontos divergentes postos pela equipe de auditoria.

67. Os registros contábeis são informações relevantes que devem possuir as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos, sendo assim, resta comprovada a responsabilidade dos interessados no valor apurado, devendo-se proceder o seu devido ressarcimento ao erário.

68. Assim, com base na tabela confeccionada pela Secex, este órgão de contas opina pela manutenção de referida irregularidade, devendo os Srs. João Emanuel Moreira Lima e Ediane Auxiliadora Martins Gugel restituírem, solidariamente, ao erário o valor de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta



reais e vinte e três centavos), além de multa proporcional ao dano, conforme estabelece o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

69. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda do Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do processo nº 7.754-2/2013, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá.

70. A Secex, após análise da defesa e da documentação constante dos autos, emitiu relatório técnico de defesa em que concluiu pelas seguintes irregularidades:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

1.1 Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 2.157,66 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF).

2.1 Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013, 09/13 e 10/2013).

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GURGEL – Ex-Responsável Contábil (Período: 01/01/2013 a 04/04/2013)

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

1. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1 Diferença de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão, a ser restituída aos cofres públicos. (Grifos nosso).

71. O Ministério Público de Contas entende que a Tomada de Contas Ordinária encontra-se irregular, opinando pela manutenção das irregularidades



DB 14, DA07, JB 01 e BA 01, afastando a irregularidade DB99, dever de ressarcimento dos valores imputados aos responsáveis e aplicação de multa proporcional ao dano e envio de cópia ao MPE, considerando os atos e documentos constantes dos autos.

3.2. CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Ordinária**, de responsabilidade do **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, pelas irregularidades comprovadas, causando prejuízo ao erário;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. João Emanuel Moreira Lima**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, pelas irregularidades **DB 14 e DA 07**;

c) pelo **ressarcimento ao erário**, de responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, no valor de R\$ 74.307,62 (setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado (Irregularidade JB 01);

d) pelo **ressarcimento ao erário, de forma solidária**, entre os Srs. João Emanuel Moreira Lima e Ediane Auxiliadora Martins Gugel, no valor de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado (Irregularidade BA 01);

e) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao Srs. João Emanuel Moreira Lima e Ediane Auxiliadora Martins Gugel**, com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 287 do Resolução Normativa nº 14/2017 – RI/TCE-MT, e art. 75, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT;

f) pelo afastamento da irregularidade **DB99**;

g) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.